



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	15956.720033/2019-76
ACÓRDÃO	2102-004.434 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARLOS ALBERTO PEDREIRA DE FREITAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2015, 2016, 2017

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. REQUALIFICAÇÃO.

Comprovado que os valores percebidos pelo contribuinte guardavam correspondência direta com os serviços médicos prestados, correta a reclassificação dos rendimentos declarados como distribuição de lucros para rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica.

PRIMAZIA DA REALIDADE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS.

A natureza tributária dos rendimentos é definida pelos fatos efetivamente ocorridos e não pela denominação formal atribuída pelas partes aos pagamentos realizados.

INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Ao CARF não compete se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 2.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil são devidos à taxa SELIC. Súmula CARF nº 4.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. Súmula CARF nº 108.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DOLO. CONLUÍO. SONEGAÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO.

Impõe-se a qualificação da multa de ofício quando demonstrada, na linguagem de provas, a intenção dolosa de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária do fato gerador da obrigação tributária, mediante a prática de fraude e conluio entre pessoa física e empresa, a fim de ocultar o recebimento de remuneração na prestação de serviços médicos sob a forma de distribuição de lucros pela participação nos quadros da pessoa jurídica.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. LIMITAÇÃO AO PATAMAR DE 100%.

A multa de ofício qualificada aplicada no lançamento tributário deve seguir o princípio da retroatividade da legislação superveniente mais benéfica, que limitou o percentual a 100%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares. No mérito, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para limitar a multa qualificada ao percentual de 100%, em face da legislação superveniente mais benéfica. Vencidos os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula (relator) e Yendis Rodrigues Costa, que deram provimento parcial em maior extensão, para desqualificar a multa de ofício, reduzindo a penalidade ao percentual de 75%. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cleberson Alex Friess.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente e Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituta integral), José Márcio Bittes, Yendis Rodrigues Costa e Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CARLOS ALBERTO PEDREIRA DE FREITAS em face do Acórdão nº 03-87.063, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra Auto de Infração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, relativo aos anos-calendário de 2014, 2015 e 2016.

Conforme consta dos autos, o lançamento foi formalizado em decorrência de procedimento fiscal instaurado a partir das informações e elementos probatórios obtidos na fiscalização realizada junto à empresa DESIDÉRIO PLANTÕES MÉDICOS LTDA., pessoa jurídica constituída para a prestação de serviços médicos hospitalares e ambulatoriais.

A autoridade fiscal concluiu que os valores recebidos pelo recorrente e declarados como rendimentos isentos e não tributáveis, a título de distribuição de lucros, possuíam, em realidade, natureza remuneratória, por corresponderem à contraprestação pelos serviços médicos prestados por intermédio da referida sociedade.

Em decorrência da reclassificação dos valores recebidos como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, foi constituído crédito tributário de IRPF, acrescido de multa de ofício qualificada e juros de mora, totalizando R\$ 126.187,16.

Segundo consignado no Relatório Fiscal, a fiscalização verificou que a DESIDÉRIO PLANTÕES MÉDICOS LTDA. mantinha contratos para prestação de serviços médicos junto a hospitais, clínicas, cooperativas médicas, santas casas e demais entidades do setor de saúde, utilizando-se de estrutura societária composta por grande número de profissionais médicos formalmente incluídos em seu quadro societário.

Constatou-se, entretanto, que o recorrente ingressou na sociedade mediante a integralização de apenas uma quota social no valor de R\$ 1,00 (um real), correspondente a aproximadamente 0,03% do capital social da empresa à época, circunstância expressamente destacada pela fiscalização como elemento indicativo da reduzida expressão econômica de sua participação societária.

Apurou-se, ainda, que o capital social da empresa era substancialmente concentrado nas mãos do sócio administrador, Sr. Vagner Luís Desidério, titular de aproximadamente 98,31% das quotas sociais, permanecendo os percentuais residuais distribuídos entre os demais médicos formalmente admitidos no quadro societário.

De acordo com a fiscalização, os valores pagos aos profissionais médicos não guardavam relação com a participação societária detida por cada sócio, mas sim com a quantidade de plantões e serviços médicos efetivamente realizados, circunstância que levou à conclusão de que os pagamentos contabilizados como distribuição de lucros constituíam, em realidade, remuneração pelos serviços prestados.

O Relatório Fiscal consignou, ainda, que diversos profissionais receberam valores classificados como distribuição de lucros em montantes incompatíveis com suas respectivas participações societárias, bem como foram identificadas situações em que os pagamentos ocorreram de forma diretamente vinculada à prestação dos serviços médicos executados.

Com fundamento nesses elementos, a autoridade lançadora concluiu pela ocorrência de simulação, entendendo que a inclusão dos profissionais médicos no quadro societário possuía natureza meramente formal, destinada a conferir tratamento tributário mais favorável aos valores pagos pela prestação dos serviços médicos.

Em razão disso, os valores recebidos pelo recorrente foram reclassificados como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, promovendo-se o lançamento do imposto correspondente, acrescido de juros de mora e multa de ofício qualificada, além da lavratura da respectiva Representação Fiscal para Fins Penais.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, por meio da qual sustentou, em síntese, a regularidade da estrutura societária adotada pela empresa, a licitude da distribuição desproporcional de lucros prevista na legislação societária e a inexistência de qualquer vedação legal à prestação de serviços médicos por intermédio de pessoa jurídica.

Defendeu, ainda, a inexistência de simulação ou fraude, alegando que a fiscalização teria desconsiderado indevidamente atos jurídicos válidos e regularmente formalizados. Sustentou também a ausência dos pressupostos necessários à qualificação da multa de ofício, requerendo, ao final, o cancelamento integral da exigência fiscal.

Ao apreciar a matéria, a 6ª Turma da DRJ/Brasília, por meio do Acórdão nº 03-87.063, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o lançamento.

Entendeu a autoridade julgadora que os elementos constantes dos autos demonstravam que os valores recebidos pelo contribuinte possuíam natureza remuneratória, por decorrerem diretamente dos serviços médicos prestados, sendo legítima a reclassificação promovida pela fiscalização. Concluiu, ainda, pela caracterização do evidente intuito de fraude, mantendo a multa de ofício qualificada.

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual reitera as alegações anteriormente apresentadas, insistindo na nulidade do lançamento, na regularidade da relação societária mantida com a Desidério Plantões Médicos Ltda., na inexistência de simulação e na improcedência da reclassificação dos rendimentos recebidos. Sustenta, ainda, a impossibilidade de qualificação da multa de ofício e requer o cancelamento integral da exigência fiscal.

Requer, ao final, o cancelamento integral da exigência fiscal ou, subsidiariamente, o afastamento da multa qualificada.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula, relator.

Dos Pressupostos de Tempestividade e Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O lançamento em exame decorre de procedimento fiscal instaurado em face do contribuinte Carlos Alberto Pedreira de Freitas, relativamente ao IRPF dos anos-calendário de 2014, 2015 e 2016, no qual a autoridade fiscal reclassificou valores declarados como rendimentos isentos, a título de distribuição de lucros, para rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, sob o fundamento de que tais importâncias correspondiam, em realidade, à remuneração por serviços médicos prestados à Desidério Plantões Médicos Ltda.

Nesse contexto, mister sejam analisadas as preliminares suscitadas pelo recorrente.

Preliminarmente:

Sustenta o contribuinte, inicialmente, a nulidade do lançamento por ausência de motivação e por suposta violação ao devido processo legal.

A alegação não procede.

Conforme se extrai dos autos, o lançamento encontra-se devidamente instruído com Relatório Fiscal detalhado, no qual foram descritos os fatos apurados, a estrutura societária examinada, a forma de ingresso dos profissionais médicos no quadro social da DESIDÉRIO, a sistemática de pagamentos contabilizados como distribuição de lucros, bem como os fundamentos pelos quais a fiscalização concluiu pela natureza remuneratória dos valores recebidos.

Não se trata, portanto, de lançamento genérico ou desprovido de motivação. Ao contrário, a autoridade fiscal indicou os elementos fáticos e jurídicos que embasaram a reclassificação dos rendimentos, permitindo ao contribuinte compreender plenamente a acusação fiscal e exercer, como efetivamente exerceu, o contraditório e a ampla defesa, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário.

Também não há que se falar em cerceamento de defesa. O contribuinte teve ciência do lançamento, apresentou impugnação, teve suas alegações apreciadas pela DRJ e interpôs recurso voluntário, não se identificando qualquer ato praticado por autoridade incompetente ou decisão proferida com preterição do direito de defesa, hipóteses que poderiam ensejar nulidade no processo administrativo fiscal.

Afasta-se, igualmente, a alegação de que seria necessário aguardar o julgamento definitivo do processo administrativo relativo à DESIDÉRIO PLANTÕES MÉDICOS LTDA. O lançamento ora examinado diz respeito ao IRPF devido pelo recorrente em razão dos valores por

ele recebidos e declarados como isentos, possuindo autonomia em relação à autuação lavrada contra a pessoa jurídica. A existência de processo em face da empresa não impede a apreciação da exigência dirigida à pessoa física, especialmente quando os elementos probatórios necessários à análise da controvérsia já se encontram nos autos.

Do mesmo modo, não prospera a alegação de que todos os sócios da sociedade deveriam ter sido intimados no presente processo. A exigência ora discutida refere-se exclusivamente à situação fiscal do recorrente, que foi devidamente cientificado e exerceu regularmente seu direito de defesa. A eventual existência de outros profissionais submetidos à mesma sistemática de pagamento não impõe litisconsórcio necessário no processo administrativo fiscal individual do contribuinte.

Assim, rejeita-se as preliminares.

Superadas as preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Conforme se infere do Relatório Fiscal e da decisão recorrida, a fiscalização apurou que a Desidério Plantões Médicos Ltda. possuía como objeto social a prestação de serviços médicos em regime ambulatorial e hospitalar, mantendo contratos com diversas entidades do setor de saúde. Para a execução desses serviços, profissionais médicos eram formalmente incluídos no quadro societário da empresa, recebendo valores contabilizados como distribuição de lucros.

No caso concreto, restou consignado que o recorrente ingressou na sociedade mediante a integralização de apenas uma quota social no valor de R\$ 1,00, correspondente a aproximadamente 0,03% do capital social da empresa. Na mesma oportunidade, o capital social era composto por 3.021 quotas, das quais 2.970 pertenciam ao sócio majoritário e administrador, Sr. Vagner Luís Desidério, correspondente a 98,31% do capital social, enquanto as quotas remanescentes eram distribuídas entre os demais médicos.

Tal circunstância, por si só, não seria suficiente para desqualificar a relação societária. Contudo, quando analisada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, revela-se relevante para demonstrar a fragilidade da alegada *affectio societatis* e a reduzida expressão econômica da participação do recorrente na sociedade.

Com efeito, a fiscalização constatou que os pagamentos efetuados aos médicos não guardavam correspondência com a participação societária formalmente detida, mas sim com os plantões e serviços médicos efetivamente realizados. Os valores eram pagos em diversos momentos dentro do mesmo mês, por vezes em mais de uma oportunidade no mesmo dia, em sistemática incompatível com a distribuição ordinária de lucros societários e condizente com remuneração por trabalho prestado.

Também se verificou que a administração da sociedade permanecia centralizada no sócio majoritário, cabendo aos demais profissionais participação meramente formal no quadro

societário. A inserção dos médicos na sociedade, portanto, não evidenciava efetiva comunhão de esforços para exploração conjunta da atividade empresarial, mas mecanismo formal de vinculação de mão de obra médica à empresa.

Nesse contexto, não se nega, em abstrato, a possibilidade jurídica de constituição de sociedade para prestação de serviços médicos, tampouco a possibilidade de distribuição desproporcional de lucros quando observados os requisitos legais e contratuais pertinentes. O que se examina, no caso concreto, é se os valores recebidos pelo recorrente tinham efetiva natureza de lucros distribuídos ou se correspondiam à remuneração pelos serviços médicos por ele prestados.

E, quanto a esse ponto, o conjunto probatório é suficientemente claro.

A participação societária ínfima, a ausência de ingerência efetiva na administração, a centralização dos poderes decisórios no sócio majoritário, a elevada rotatividade dos médicos, a vinculação dos pagamentos aos plantões realizados e a forma recorrente de contabilização dos valores como distribuição de lucros demonstram que a relação formalmente apresentada como societária não refletia a realidade econômica subjacente.

Prevalece, no caso, a realidade dos fatos sobre a forma jurídica adotada pelas partes. A denominação atribuída aos pagamentos não é suficiente para definir sua natureza tributária quando os elementos concretos evidenciam que os valores recebidos constituíam contraprestação pelos serviços médicos prestados.

Assim, correta a reclassificação dos rendimentos declarados como isentos para rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, uma vez que a fiscalização demonstrou que os valores percebidos pelo recorrente não decorreram de efetiva participação societária, mas do exercício de atividade profissional médica.

Também não procede a alegação de que a fiscalização teria promovido indevida desconsideração da personalidade jurídica. A autoridade fiscal não anulou a sociedade, não desconstituiu seus atos societários e tampouco afastou sua existência jurídica. O que houve foi a qualificação tributária dos pagamentos recebidos pelo recorrente, a partir da constatação de que a rubrica formalmente utilizada — distribuição de lucros — não correspondia à verdadeira natureza dos valores percebidos.

No tocante à multa qualificada, entendo que a conclusão adotada pela fiscalização não merece subsistir.

É certo que o Relatório Fiscal apresenta extenso conjunto de elementos destinados a demonstrar a artificialidade da estrutura societária adotada pela DESIDÉRIO PLANTÕES MÉDICOS LTDA., bem como a natureza remuneratória dos valores pagos aos profissionais médicos sob a rubrica de distribuição de lucros.

Todavia, a caracterização da multa qualificada exige demonstração específica do elemento subjetivo da conduta atribuída ao sujeito passivo, não sendo suficiente a mera

manutenção do lançamento ou a constatação de que os rendimentos recebidos possuíam natureza tributável.

Nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, em conjunto com os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, a qualificação da penalidade pressupõe prova robusta da atuação dolosa do contribuinte, voltada à supressão ou redução do tributo mediante fraude, sonegação ou conluio.

No caso concreto, embora a fiscalização tenha descrito circunstâncias aptas a justificar a reclassificação dos rendimentos recebidos pelo recorrente, não identifiquei elementos suficientes para demonstrar, de forma individualizada, a prática de conduta dolosa por parte do sujeito passivo.

Conforme consta dos autos, o recorrente ingressou na sociedade mediante a integralização de uma única quota social no valor de R\$ 1,00, correspondente a aproximadamente 0,03% do capital social da empresa, não havendo demonstração de que participasse da administração da pessoa jurídica, da definição de sua estrutura societária ou da implementação do modelo negocial adotado pela Desidério.

Ao contrário, os elementos constantes dos autos indicam que os profissionais médicos eram inseridos em estrutura societária previamente concebida e integralmente controlada pelo sócio administrador, funcionando tal sistemática como condição para a prestação dos serviços médicos por intermédio da empresa.

Ainda que tal circunstância não seja suficiente para afastar a tributação dos valores recebidos, revela-se relevante para a análise da responsabilidade subjetiva necessária à imposição da multa qualificada.

Em outras palavras, os autos não contêm prova concreta de que o recorrente tenha participado da elaboração do modelo societário considerado irregular pela fiscalização, tampouco de que tenha atuado com o propósito específico de fraudar a incidência do imposto de renda.

A manutenção da exigência principal decorre da correta requalificação dos rendimentos recebidos. Entretanto, a ausência de demonstração inequívoca do dolo individual do contribuinte impede a subsunção de sua conduta às hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

Dessa forma, afasto a qualificação da penalidade e determino a sua conversão em multa de ofício ordinária.

Considerando a superveniência da Lei nº 14.689/2023 e a aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, a multa deve ser exigida no percentual de 75%.

Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa e de violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, não cabe a este Conselho afastar a aplicação de lei tributária sob fundamento de inconstitucionalidade. Aplica-se, no ponto, a Súmula CARF nº

2, segundo a qual ao CARF não compete se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto aos juros de mora calculados pela taxa SELIC, inexistente reparo a ser feito. A matéria encontra-se consolidada no âmbito deste Conselho pela Súmula CARF nº 4, segundo a qual, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa SELIC para títulos federais.

Também não prospera o pedido de afastamento dos juros sobre a multa de ofício. A incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício encontra respaldo na Súmula CARF nº 108, segundo a qual incidem juros moratórios, calculados à taxa SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Conclusão

Diante de todo o exposto, conheço do recurso voluntário, rejeito as preliminares e, no mérito, dou parcial provimento, tão somente para desqualificar a multa aplicada.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Cleber Alex Friess**, redator designado

Peço licença ao I. relator para divergir do voto, especificamente quanto à multa de ofício qualificada.

Os elementos de prova acostados aos autos pela autoridade lançadora são hábeis e suficientes para demonstrar materialmente que o recorrente participou da estratégia de implementar o modelo negocial de prestação de serviços médicos pela Desidério Plantões Médicos Ltda, por meio do recebimento de remuneração na forma disfarçada de lucros.

Os médicos participavam do quadro social da empresa mediante o aporte irrisório de R\$ 1,00, representando apenas 0,03% do capital social, enquanto o sócio majoritário e administrador detinha um percentual superior a 98% das cotas.

Ao ingressar na sociedade Desidério Plantões Médicos Ltda, o médico outorgava procuração com poderes amplos ao sócio administrador, inclusive para excluir o próprio outorgante do quadro social da pessoa jurídica. Os profissionais de saúde, na qualidade de sócios minoritários, não participavam de qualquer decisão empresarial.

Os pagamentos eram feitos diversas vezes no mesmo mês, sempre em correspondência direta com os plantões realizados pelo médico. Os valores devidos eram fixos e pré-determinados por localidade e tipo de plantão.

O médico informou os valores recebidos pelos serviços prestados à Desidério Plantões Médicos Ltda como lucros ou dividendos, no campo próprio da declaração de ajuste anual (fls. 71, 83 e 94).

Como se constata dos fatos, a qualificação da penalidade está devidamente justificada pela fiscalização, que afirmou (fls. 124):

(...)

6) Mantém-se, portanto, em relação aos valores recebidos da Desidério, o entendimento de que a contratação de profissionais médicos como sócios remunerando-os na forma de distribuição de lucros, não passou de **mera simulação visando sonegar tributos**. E isso se deu **de forma consciente e deliberada dos partícipes, Desidério e médicos**, que agiram em **conluio** para a consecução de seus objetivos. (...)

(destaque do original)

É evidente a conduta dolosa, viabilizada através de conluio entre a empresa e os médicos contratados. Por sinal, sem o acordo ilícito, mediante a cumplicidade do médico, a dinâmica para obtenção de vantagem tributária indevida não seria bem sucedida a fim de dificultar a identificação da distribuição simulada de lucros.

A qualificação é cabível. O contribuinte não cometeu um erro de interpretação ou uma divergência de boa-fé sobre a legislação aplicável, tampouco existem indícios que a pessoa física foi induzida a participar da sociedade, na condição de sócia, integralmente alheia à ilicitude da falta de recolhimento de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos pelo trabalho como médico.

Pelo contrário, a fiscalização tributária demonstrou que o recorrente aderiu conscientemente a um esquema previamente organizado, que incluía a inserção formal no quadro societário mediante aporte de R\$ 1,00, a outorga de procuração com poderes de autoexclusão e o recebimento sistemático de remuneração por plantões disfarçada de distribuição de lucros.

Há uma diferença abissal entre participação como sócio por intermédio do trabalho, em vez do capital financeiro, e as circunstâncias fáticas comprovadas pela autoridade fiscal no presente processo, na medida em que nitidamente se pretendeu conferir aparência lícita a pagamentos de natureza remuneratória pelo trabalho médico, mesmo diante da inexistência de qualquer vínculo material como sócio, no sentido de constituir um negócio, contribuir com capital ou trabalho e partilhar dos resultados.

Não é crível que a pessoa física agiu de forma involuntária, ou apenas incorreu em erro em sua conduta, restando caracterizada a atitude dolosa para iludir a administração

tributária, em conluio com a pessoa jurídica. A toda a evidência, a conduta se afasta de simples omissão de rendimentos.

Trata-se de ação concreta, consciente dos seus efeitos jurídicos, a fim de evitar ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, e circunstâncias materiais, mediante a prática de fraude e conluio, o que se amolda às figuras típicas da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

De forma que restou comprovada a existência de dolo por parte do recorrente, quando o contribuinte age de maneira desleal com a administração tributária, motivo pelo qual se impõe a qualificação de penalidade.

A propósito, em processos que tratam de exigência de crédito tributário fundamentada em fatos idênticos, relacionados à prestação de serviços médicos à pessoa jurídica Desidério Plantões Médicos Ltda, a multa de ofício qualificada está sendo mantida no âmbito deste colegiado.

Eis a ementa do Acórdão nº 2102-004.311, de 14/04/2026, de lavra do conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

(...)

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI N. 14.689/2023. REDUÇÃO DE 150% PARA 100%.

Cabível a imposição da multa qualificada, prevista no artigo 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430/1996, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra na hipótese tipificada nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Na hipótese de existência de processo pendente de julgamento, seja administrativa ou judicialmente, tendo como origem auto de infração ora lavrado

com base na regra geral de qualificação, a nova regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023) deve ser aplicada retroativamente, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN, in casu, reduzida ao patamar máximo de 100% do valor do tributo cobrado.

(...)

Não é diferente em outros colegiados da 2ª Seção, nos quais também prevalece o entendimento pela manutenção da penalidade sobre o tributo, no seu patamar exacerbado, em decorrência do recebimento de remuneração por serviços rotulada como "distribuição de lucros" na pessoa jurídica Desidério Plantões Médicos Ltda, com o intuito de afastar a incidência do imposto de renda na pessoa física.

A título de exemplo, o Acórdão nº 2101-003.679, de 06/03/2026:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

(...)

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

Estando comprovada nos autos a prática de omissão deliberada da base de cálculo do tributo, com o objetivo de reduzir o pagamento dos tributos devidos, torna-se cabível a aplicação da multa qualificada.

(...)

Por último, apesar de manter a multa de ofício qualificada, é dever do ofício o órgão julgador limitar o seu percentual ao patamar de 100%, em razão da retroatividade da legislação superveniente mais benéfica, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que alterou o art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (art. 106, II, “c”, do CTN).

Acompanho o I. relator nas demais questões decididas.

Conclusão

Diante do exposto, voto para rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para limitar a multa qualificada ao percentual de 100%, em face da legislação superveniente mais benéfica.

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess